

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Seriedade



Transparência



2001/2002

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.626/02.

INSTITUI NO MUNICÍPIO AFONSO CLÁUDIO - ESPÍRITO SANTO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a **Lei Municipal nº 1.626**, de **27 de dezembro** de **2002**, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para que se cumpra.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Afonso Cláudio – Estado do Espírito Santo a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Afonso Cláudio – Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Afonso Cláudio – Estado do Espírito Santo.

§ 1º - É sujeito passivo solidário da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será fixado, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Seriedade



Transparência



=====2001/2002=====

Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a medida linear dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor, no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º - Ficam estabelecidos os seguintes valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

I – Para os contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada em razão de 3,0 % (três por cento) do Valor Referência de Afonso Cláudio – VRCA, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais, por metro linear da unidade imobiliária.

II – Para os contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no município de Afonso Cláudio – Estado do Espírito Santo.

a). – Classe Residencial – Grupo “B” (Baixa Tensão).

Até 30 kwh / mês	1,04 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 31 a 50 kwh / mês	1,10 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 51 a 70 kwh / mês	1,93 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 71 a 100 kwh / mês	2,88 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 101 a 150 kwh / mês	4,12 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 151 a 200 kwh / mês	6,04 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 201 a 300 kwh / mês	7,39 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 301 a 400 kwh / mês	9,96 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 401 a 500 kwh / mês	11,74 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 500 kwh / mês	13,21 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Seriedade



Transparência



=====2001/2002=====

b). – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo “B” (Baixa Tensão)

Até 30 kwh / mês	2,59 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 31 a 50 kwh / mês	3,09 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 51 a 70 kwh / mês	5,13 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 71 a 100 kwh / mês	6,04 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 101 a 150 kwh / mês	7,39 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 151 a 200 kwh / mês	9,96 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 201 a 300 kwh / mês	11,74 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 301 a 400 kwh / mês	13,21 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 401 a 500 kwh / mês	14,44 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 500 kwh / mês	16,84 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

c). – Classe Residencial – Grupo “A” (Alta Tensão)

Até 1000 kwh / mês	26,69 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 1.001 a 5.000 kwh / mês .	50,18 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 5.000 kwh / mês ...	79,73 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

d). – Classe Comercial, Serviços e Industrial – Grupo “B” (Baixa Tensão)

Até 1.000 kwh / mês	79,73 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
De 1.001 a 5.000 kwh / mês .	99,28 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH
Acima de 5.000 kwh / mês ...	199, 63 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWH

Parágrafo Único - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Seriedade



Transparência



=====2001/2002=====

Art. 7º - O lançamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§ 2º - O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Art. 12 - Ficam revogados os arts. 104 a 108 da Lei nº 1.470 de 31 de dezembro de 1997, a Lei 1.303, de 10 de dezembro de 1992 e as demais disposições em contrário.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch
Afonso Cláudio/ES, 27 de dezembro de 2002.


VALDIVINO PETERLE PAGOTTO
Presidente

**O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo,
Faz Saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprovou e Eu
sanção a presente Lei.**

**Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES., em 30 de dezembro de
2002.**


**EDÉLIO FRANCISCO GUEDES
PREFEITO MUNICIPAL**